



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.730 - RJ (2012/0172930-3)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : RAQUEL ACHERMAN ABITAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DE RETENÇÃO PREVISTO NO ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A subtração de recurso especial do regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, só é possível quando a decisão interlocutória produz efeitos fora dos autos, danosos ao requerente, o que não ocorre no caso dos autos, em que a decisão impugnada apenas recebeu a petição inicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.730 - RJ (2012/0172930-3)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

A subtração do recurso especial do regime de retenção, previsto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, só é possível na hipótese em que os efeitos do acórdão recorrido vão além dos limites de uma decisão interlocutória simples, produzindo efeitos fora do processo, danosos ao requerente.

Aqui, não é disso que se trata, porque a decisão impugnada apenas recebeu a inicial de ação civil pública por improbidade administrativa, para determinar a reinclusão do nome da agravante no polo passivo da ação, sem qualquer dano imediato à recorrente que, durante o processamento da referida ação, poderá oportunamente se defender dos fatos a ela imputados.

Na espécie, a requerente se insurge quanto à legitimidade da parte para integrar o polo passivo da ação. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que 'o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a legitimidade da parte deve permanecer retido na origem, nos termos do § 3º do art. 542 do CPC. Isso porque a matéria discutida não se sujeita à preclusão, podendo ser apreciada em qualquer momento processual' (AgRg na MC 12.967/PA, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJe de 13.12.2010).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LEGITIMIDADE 'AD CAUSAM'. RETENÇÃO. ART. 542, § 3.º, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O recurso especial interposto contra julgado com conteúdo de decisão interlocutória deve sempre ficar retido na origem, nos termos do art. 542, § 3.º, do CPC, salvo se houver a possibilidade de causação de lesão irreparável ou de difícil reparação e se houver real chance de êxito recursal.

2. A jurisprudência do STJ não reconhece a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação quando a discussão gira em torno da legitimidade ad causam de uma das partes, portanto não justificando excepcionar-se o referido preceito legal para permitir o destrancamento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 314.825, AC, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 12.11.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. LEGITIMIDADE DE PARTE. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A pretensão de afastar a retenção do recurso especial que ataca fundamento concernente à legitimidade da parte não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, exceto em casos excepcionais, quando a permanência do recurso nos autos implicar na frustração da entrega da tutela jurisdicional. Precedentes.

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 86.642/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Dje de 15.10.2013)

Nego, por isso, provimento ao agravo (fls. 962/963).

A teor das razões do agravo regimental:

O bom direito e a viabilidade do Recurso Especial em questão decorrem das razões nele expostas, as quais demonstram que o V. Acórdão de fls. 355/360, declarado às fls. 370/372, ao manter a Decisão do Juízo singular que reincluiu a Agravante no polo passivo da demanda, violou diversos dispositivos legais.

Nesta esteira, os fundamentos do Recurso Especial comprovam o fumus boni iuris e a real possibilidade do mesmo ser admitido e provido por esta C. Corte, ou vir a ser apreciado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

De igual modo, o periculum in mora é gritante na hipótese em tela, visto que a Agravante, atualmente exerce o cargo de Prefeita do Município de Campos dos Goytacazes e será candidata a cargo político nas eleições de 2016.

Sendo assim, não poderia ter sido aplicado o disposto no dispositivo legal em referência, uma vez que a retenção do Recurso Especial acarretará a perda da sua utilidade.

(...)

Não cabe a retenção do presente Recurso Especial, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal (Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LIV).

A demora no julgamento da questão acarretará graves prejuízos à Recorrente, que atualmente é Prefeita Municipal de Campos dos Goytacazes, para poder cumprir seu mandato em defesa dos interesses do povo.

Ademais, a imputação infundada de prática de atos ímprobos à Agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manchará o nome, a honra e levantará dúvidas junto aos eleitores até mesmo sobre a sua idoneidade, o que não se pode admitir jamais.

A matéria sub examen versa sobre a inexistência dos pressupostos essenciais ao regular desenvolvimento de ação, cujo prosseguimento trará inmensuráveis danos à Recorrente (fls. 968/977).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.730 - RJ (2012/0172930-3)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

A decisão agravada está a salvo de reforma.

A subtração do recurso especial do regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil só deve ser deferida se a decisão interlocutória produz efeitos fora do processo, danosos ao requerente, o que não ocorre no caso dos autos, em que a decisão apenas recebeu a petição inicial. Nesse contexto, tal como está dito na decisão agravada, e como já decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos, o recurso especial deve ficar retido.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. A pretensão de destrancar o recurso especial é compatível com a jurisprudência desta Corte, que vem decidindo no sentido de, em hipóteses excepcionais, admitir o processamento imediato do recurso, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do apelo.

2. A hipótese dos autos não configura qualquer excepcionalidade, pois não há falar em dano irreparável, porquanto, com o regular processamento da ação civil pública, serão garantidas ao Agravante todas as oportunidades de defesa, nas quais se poderá alegar todas as preliminares suscitadas em sua defesa prévia. Assim, no caso, não é oportuno a realização de juízo de admissibilidade do recurso especial neste momento processual, devendo o recurso especial ficar retido. Precedente: AGA n. 936.436/RJ, 2ª T., Min. Herman Benjamin, julgado em 26.02.2008.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.002.549, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 21.10.2008).

Nas razões do agravo regimental, a agravante não apresenta argumentos para demonstrar a ocorrência de eventual dano ou prejuízo advindo com a retenção do apelo no Tribunal *a quo*.

Como quer que seja, verifica-se que a tese recursal relativa à inaplicabilidade da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Improbidade Administrativa a agentes políticos, notadamente, no caso, a prefeita municipal, se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE OS AGENTES POLÍTICOS NÃO ESTÃO SUBMETIDOS À LEI 8.429/92. REJEIÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RCL 2.790/SC, MIN. REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. DISTINÇÃO ENTRE ILEGALIDADE E IMPROBIDADE. ERESP. 479.812/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 27.09.10. SANÇÃO POR OUTRA VIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CONSEQUENTEMENTE AFASTAR AS PENALIDADES IMPOSTAS À RECORRENTE, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SANÇÕES ACASO CABÍVEIS.

1. Não restou configurada a ocorrência da prescrição. Isso porque, o mandado da recorrente terminou no ano de 2000 e a ação foi promovida no ano de 2004, ou seja, dentro do quinquênio estabelecido no art. 23 da LIA para a iniciativa da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa.

2. A Corte Especial, no julgamento da RCL 2.790/SC, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, já orientou caber à submissão dos Agentes Políticos à Lei de Improbidade Administrativa, e a jurisprudência desta Corte e do STF vem se mantendo majoritária nesse sentido.

3. A Corte de origem não afirmou que houve dolo, má-fé ou culpa grave na conduta imputada à recorrente; embora não se trate de comportamento ou proceder administrativo que mereça encômios ou aplausos, tal consideração, por si só, não configura o ilícito de improbidade, apesar de caber-lhe a repressão por outra via sancionatória, se for o caso.

4. Recurso Especial parcialmente provido para declarar improcedente a Ação de Improbidade Administrativa e, consequentemente, afastar as penalidades imposta a recorrente (Resp 1.215.038, PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje de 15.04.2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme decidido pela Corte Especial, no julgamento da Rcl 2.790/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4/3/10, a Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores.

2. Agravo não provido (AgRg no AREsp 116.979, SP, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje de 19.04.2013).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA PREFEITO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.429/92 ADMITIDA PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no AREsp 19.896, SP, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, Dje de 02.09.2012).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0172930-3

AgRg no
AREsp 218.730 / RJ

Números Origem: 1221356020108190001 201224501693 204317020118190000 299584620118190000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : RAQUEL ACHERMAN ABITAN E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : RAQUEL ACHERMAN ABITAN E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.